

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600316-80.2020.6.21.0062**

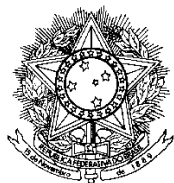
**Procedência:** MARAU- RS (JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES DE PROPAGANDA – PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO  
**Recorrente:** INOVA MARAU 14-PTB / 17-PSL / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM / 19-PODE  
**Recorrido:** MARAU NO CAMINHO CERTO 40-PSB / 20-PSC / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REDISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EFEITOS RETROATIVOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por INOVA MARAU 14-PTB / 17-PSL / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM / 19-PODE contra a sentença, exarada pelo Juízo da 062ª Zona Eleitoral de MARAU-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de MARAU NO CAMINHO CERTO 40-PSB / 20-PSC / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

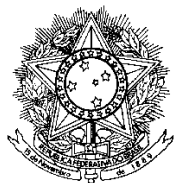
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que as partes foram intimadas da sentença via PJe no dia 27/10/2020 (ID 9430483) e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

### **II.II – Mérito recursal**

A coligação INOVA MARAU alega que no dia 16 de outubro de 2020, o Partido Social Cristão (PSC) foi excluído da Coligação Marau no Caminho Certo, conforme decisão proferida nos autos do processo n.º 0600072-54.2020.6.21.0062,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, também, determinou de ofício o recálculo do tempo de propaganda eleitoral gratuita e sua redistribuição às Coligações.

Requer, além da redistribuição do tempo de propaganda, a compensação do tempo indevidamente utilizado pela coligação representada na propaganda eleitoral gratuita e nas inserções de propaganda, desde 09 de outubro de 2020, a fim de que seja reestabelecida a isonomia entre os candidatos, já que a coligação representada teria se beneficiado do tempo no aludido período.

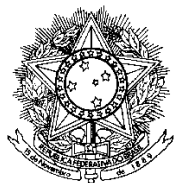
Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, importante salientar que não restou comprovada má-fé ou fraude na inclusão do PSC na coligação recorrida tão-somente para obter maior tempo de propaganda. Neste ponto, a representante alegou, na inicial, que o PSC não havia realizado convenção, o que justificaria a necessidade de redistribuição do tempo de propaganda, vez que nula a inclusão do mesmo no DRAP da coligação representada.

Ocorre que, em contestação, foi acostada a ata da convenção do PSC (ID 9429983) e matérias jornalísticas informando sobre a realização do ato partidário (ID 9430033).

Em sede de recurso, é reafirmada a assertiva de que o PSC não realizou convenção, contudo, nada é dito a respeito dos documentos acostados na contestação.

Assim, tendo o PSC realizado convenção e deliberado por fazer parte da coligação representada, não havendo comprovação de má-fé ou fraude nos presentes autos, entendemos que não procede o pleito de redistribuição do tempo de propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adoto, nesse sentido, os fundamentos externados pelo membro do MPE com atuação em primeira instância, os quais seguem transcritos (ID 9030233):

Isso porque, até a prolação da decisão que deferiu o pedido de exclusão do PSC da coligação representada, os atos praticados foram legais, o que legitima a propaganda feita. Por isso mesmo, os efeitos da retirada do partido são ex nunc, ou seja, daí para frente, sob pena se afrontar o ato jurídico perfeito.

Os efeitos da saída do partido da coligação só repercutem após a saída efetiva, até mesmo porque a retirada não significa que o partido nunca compôs a coligação.

Além do mais, no presente caso, a saída do partido da coligação foi deliberada. Ou seja, a retirada do partido da coligação representada não decorreu de uma determinação da Justiça Eleitoral, decorrente de ilícito ou fraude. Também, não houve burla à legislação eleitoral por parte da coligação representada.

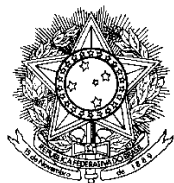
Por fim, há de se ressaltar que, não houve nenhum ilícito na distribuição do tempo que possa fundamentar o presente pedido de compensação. Quando da audiência que definiu a distribuição do tempo, aliás, não houve qualquer oposição por parte da coligação representante

Assim, considerando que, tão logo deferida a retirada do partido da coligação houve a devida redistribuição dos tempos entre os concorrentes remanescentes não há que se falar em compensação. Aliás, não há sequer previsão legal que ampare o pedido do representante.

Logo, deve ser integralmente mantida a sentença que indeferiu a compensação do tempo já utilizado de propaganda eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL